SENTENÇA

Processo n°: 1009981-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Requerente: **JOSE SANTIN ROMERO**Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

A impugnação é intempestiva.

Conforme se verifica nos autos, a sentença que deu por resolvida a liquidação por artigos transitou em julgado em 23/10/2015 (*cf. certidão de fls.*79), de modo que o prazo para a impugnação se encerrou em 09/11/2015, consignando-se que, nos termos do artigo 322, do CPC/73, vigente à época, "*Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.*"

A impugnação somente foi protocolada em 21/03/2016, sem que tenha havido depósito para garantia do juízo, conforme disposição legal do CPC/73.

Assim, deixo de receber a impugnação de fls. 80/102 e 130/153.

Não obstante, a alegada ilegitimidade de parte e prescrição, por serem matéria de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício pelo juízo.

Com relação à ilegitimidade *ad causam*, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro do seu domicílio. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "[...] 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC. 1.2 A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2°-A, caput, da Lei n.9.494/97. [...] (REsp nº 1.243.887-PR, julgado em 19/10/2011).

No que respeita à prescrição, temos que a mesma tenha sido analisada no momento do exercício da pretensão da ação de conhecimento de modo que, a pretensão dos credores foi veiculada tempestivamente pelo IDEC. A prescrição para ações individuais não interfere na ação coletiva. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional interrompido com a propositura da ação coletiva..." (AI nº 0105508-81.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Afonso Braz – 17ª Câmara de Direito Privado). Do mesmo modo, não há falar-se em decadência. A ação de conhecimento foi proposta dentro

do prazo de vinte anos e a pretendida habilitação não superou o lustro prescricional.

Assim, deixo de receber as impugnações apresentadas pelo devedor, posto intempestivas e, com relação à parte conhecida, ou seja, ilegitimidade de parte e prescrição, julgo-as improcedentes.

Sucumbente, caberá ao impugnante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao impugnado em 10% (dez) por cento do valor do débito.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER EM PARTE as impugnações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A e, na parte conhecida, JULGO-AS IMPROCEDENTES, nos termos acima; e CONDENO o requerido, 'Banco do Brasil S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

À vista do depósito de fls. 172, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II , do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, defiro o levantamento, pelo exequente do valor depositado.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA